



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727924/2011-98
Recurso n° 10.580.727924201198 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.232 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EREMITA BATISTA DE ARAGÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RELATÓRIO CORESP

Súmula CARF n° 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido apenas de declarar que o relatório de vínculos/CORESP tem função informativa, não estabelecendo qualquer vínculo de responsabilidade dos sócios da contribuinte. Os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO, EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve os créditos tributários lavrados nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD n. 37.332.256-9 (contribuições previdenciárias patronais e SAT/RAT) e 37.332.257-7 (contribuições previdenciárias dos segurados), e 37.332.258-5 (contribuições a terceiras entidades). O lançamento foi realizado em conjunto com a declaração de exclusão da empresa do regime simplificado de tributação (Simples Nacional).

Em recurso voluntário, alegou que a multa aplicada é confiscatória e abusiva, que foi nula a exclusão da empresa do Simples, que o relatório de vínculos não pode direcionar o lançamento aos sócios e diretores da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à suposta inconstitucionalidade da aplicação da sanção/multa em face do princípio da vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

III – Quanto ao ato de exclusão e sua possível anulação deve ser apreciado em processo administrativo próprio, o que não demonstrou a parte ter questionado em momento próprio (art. 39, §6º, da Lei Complementar n. 123/2006) , precluindo e consolidando o ato de exclusão do regime de apuração e arrecadação diferenciado. Ou seja, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma. Inclusive, os artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96 e artigos 28 e 31 da LC nº 123/06.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, não devem ser conhecidos, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

III – Quanto às alegações referentes ao Relatório de Vínculos, de que a alegação de que não fora demonstrada a vinculação de responsabilização dos sócios da recorrente, como dá a entender o relatório CORESP, realmente tem razão os seus fundamentos. Pois não estariam demonstradas as causas previstas no art. 135, do CTN. Ainda, tal entendimento é pacífico no CARF/MF quanto ao mero caráter de informação de tal relatório (Súmula CARF nº 88).

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

IV - Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido apenas de declarar que o relatório de vínculos/CORESP tem função informativa, não estabelecendo qualquer vínculo de responsabilidade dos sócios da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.